

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 481, DE 2019

Apensados: PL nº 558/2019 e PL nº 59/2020

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção.

Autor: Deputado CAPITÃO WAGNER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 481, de 2019, de autoria do Dep. Capitão Wagner, “altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para dispor sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias sobre corrupção”.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), que se encontra sob regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD) e que será analisada por esta Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público – CTASP, pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT (art. 54 RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

Encontram-se apensados ao PL nº 481, de 2019, os seguintes projetos:

- PL nº 558, de 2019, de autoria do Dep. Helio Lopes (PSL/RJ), que “cria o ‘Disque Corrupção’ e o ‘Digite Contra a Corrupção’, para receber denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública”;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218557150700>



* C D 2 1 8 5 5 7 1 5 0 7 0 0 *

- PL nº 59, de 2020, de autoria do Dep. Alexandre Frota (PSDB/SP), que “dispõe sobre a criação de serviço telefônico gratuito nacional voltado para a recepção de denúncias relacionadas à prática de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes federativos”.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Tanto o projeto principal como os apensados possuem o objetivo louvável de criar um canal seguro e gratuito para que a população denuncie práticas de corrupção no âmbito da administração pública de quaisquer dos entes federativos.

Entendemos mais pertinente que isso seja feito por um projeto de lei avulso, e não por alteração da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, tendo em vista que o escopo desta Lei está voltado para a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas.

No caso dos projetos de lei ora em exame, a intenção é viabilizar denúncias de irregularidades contra a administração praticadas por pessoas físicas ou jurídicas. Além disso, tais irregularidades não se limitariam a práticas de corrupção no sentido estrito, mas de quaisquer ilícitos contra a administração.

Detalhamentos como a nomenclatura do canal e os procedimentos que se seguirão após a denúncia deverão ser dispostos em regulamento.

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do projeto principal e dos apensados, na forma do Substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218557150700>



* C D 2 1 8 5 5 7 1 5 0 7 0 0 *

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8668

Apresentação: 02/12/2021 19:46 - CTASP
PRL1 CTASP => PL 481/2019
PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218557150700>



* C D 2 1 8 5 5 7 1 5 0 7 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 481, DE 2019

Apensados: PL nº 558/2019 e PL nº 59/2020

Apresentação: 02/12/2021 19:46 - CTASP
PRL1 CTASP => PL481/2019
PRL n.1

Determina a criação de serviço telefônico gratuito nacional destinado ao recebimento de denúncias de atos ilícitos praticados contra a administração pública de quaisquer dos entes federativos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado serviço telefônico gratuito nacional destinado ao recebimento de denúncias de atos ilícitos praticados contra a administração pública de quaisquer dos entes federativos, nos termos de regulamento.

Art. 2º É assegurado o sigilo da identidade do denunciante.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8668



* C D 2 1 8 5 5 7 1 5 0 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218557150700>